
EXMO. SR. DR. JUIZ DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA – RJ

Processo : 0019107-94.2018.8.19.0066
Autor : RONALDO BARBOSA DA SILVA
Réu : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Eduardo de Oliveira Lopes, Perito nomeado e compromissado nos autos do processo acima, tendo concluído o que lhe foi determinado, vem, apresentar a V.Exa. o resultado do seu trabalho com base no seguinte

LAUDO PERICIAL

O presente Laudo pericial está assim composto:

- I – Resumo das peças Inicial e Contestação
- II – Decisão
- III – Respostas aos quesitos do Autor
- IV – Respostas aos quesitos da Ré
- IV – Conclusão

I – RESUMO DAS PEÇAS INICIAL E CONTESTAÇÃO

Em sua inicial o Autor afirma: (fls. 3/44)

... O Autor na data de 26/07/2016 celebrou com o Banco Réu Contrato de Financiamento para a compra de um veículo (contrato nº 12032000193342/580447098) Empréstimo pelo qual se obrigou a pagar o valor financiado de R\$ 11.956,51 (onze mil novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos), a serem pagos em 36 (trinta e seis) parcelas no valor de R\$ 521,00 (quinhentos e vinte e um reais), tendo a primeira parcela vencimento em 26/08/2016 e término em 26/07/2019. É sabido que o Autor efetuou o pagamento de 19 (dezenove) parcelas, sendo certo que diante dos abusos cometidos pelo Banco Réu no contrato de adesão, o mesmo não conseguiu cumprir com a sua obrigação.

Assim sendo, diante do valor cobrado pelo Banco Réu, o Autor buscou ajuda através de uma assessoria de cálculos, LAUDO PERICIAL EXTRAJUDICIAL DE REVISÃO CONTRATUAL, onde constatou-se que várias irregularidades no contrato, dentre elas: a) Taxa mensal pactuada está em desacordo com média de mercado divulgada pelo BACEN; b) capitalização mensal de juros; c) correção monetária cumulada com comissão de permanência; d) juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal; e) multa exorbitante.

No Laudo Pericial Extrajudicial de Revisão Contratual anexo, observa-se claramente, que é na prestação Price que estão embutidos ou, melhor dizendo, disfarçados, os juros compostos e onde exatamente se visualiza o anatocismo ou incidência de juros sobre juros ou taxa sobre taxa ou progressão geométrica. É isso porque o saldo devedor, no sistema Price, não é propriamente o saldo devedor real, mas uma simples conta de diferença. Na Price os juros são capitalizados por que são calculados taxa sobre taxa em razão da função exponencial, já aludida, contida na fórmula.

O Autor aderiu a um contrato de financiamento denominado CONTRATO DE ADESÃO, cujas cláusulas não lhe foram devidamente informadas, diga-se de passagem, cláusulas ilegais e arbitrárias, que elevam o montante da dívida contratada a valor além do permissivo legal, sendo portanto, o presente contrato elaborado em desconformidade com a legislação vigente que regula a matéria em questão.

Desta feita, invoca-se a tutela jurisdicional, face ao perigo iminente de lesão ao seu patrimônio, que se não suprido in oportune tempore, tornar-se-á ineficaz a prestação jurisdicional, ferindo, desse modo, o princípio da boa-fé, somando-se à mácula da nulidade absoluta do contrato.

No mais, o Banco Réu está exigindo do Autor vantagem manifestamente excessiva, sendo vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, conforme o disposto no artigo 39, inciso V do Código de Defesa do Consumidor.

Sob os auspícios do princípio do pacta sunt servanda pretende o Réu desconsiderar a norma constitucional e a legislação infra-constitucional impelindo o consumidor à busca de seus direitos perante o Poder Judiciário...

O Réu, por seu turno afirma: (fls. 87/115)

... Alega a parte autora ter celebrado contrato de financiamento com a requerida, do qual decorreu a cobrança de tarifas administrativas que afirma não serem admissíveis. Dessa forma, ante a alegação de abusividade na referida cobrança, requer a restituição desses valores.

Para que haja restituição é imprescindível que tenha ocorrido o pagamento, de modo que não pode a financeira restituir à parte autora valores que não recebeu.

Frise-se que não há que se falar em devolução de valores que não foram efetivamente cobrados por essa financeira, de modo que, na remota hipótese de condenação requer-se antecipadamente que eventuais valores a serem repetidos correspondam àqueles efetivamente previstas no contrato sub judice.

Destacamos abaixo as tarifas incidentes no contrato:

4 - ESPECIFICAÇÃO DO CRÉDITO E DATAS DE PAGAMENTO			
4.1 Tipo da Operação: CDC			
4.2 Valor do Bem:	R\$ 16.900,00	4.3 Valor da Entrada:	R\$ 6.900,00
4.4 Valor Liq. Crédito (item 12.1):	R\$ 10.000,00	4.5 Vir Total Crédito (item 12):	R\$ 11.956,51
4.6 Valor da Parcela:	R\$ 521,00	4.7 Quantidade de Parcelas:	36
4.8 Vencimento da 1ª Parcela:	26/08/2016	4.9 Vencimento da Última Parcela:	26/07/2019
5 - CET - CUSTO EFETIVO TOTAL DA OPERAÇÃO			
5.1 Taxa de juros anual: 36,53%	5.2 Taxa de juros mensal: 2,63%	5.3 CET - Custo Efetivo Tot. Anual: 58,00%	
5.4 Pagamentos Autorizados: I.O.F. - R\$ 368,49 Tarifa de Cadastro - R\$ 599,00 PAGAMENTOS AUTORIZADOS - R\$ 967,49 * Custos incluem emolumentos e encargos fiscais		5.5 Demonstrativo de Serviços Financiados: Registro de Contrato* - R\$ 56,72 Seguro Prestamista - R\$ 850,00 Cap Parc Premiável - R\$ 82,30	
6 - ENCARGOS MORATÓRIOS (ITEM 15)			
Juros Remuneratórios para Operações em Atraso:	14,20%	Juros de Mora:	0,00%
		Multa:	2,00%
7 - BEM(NS) FINANCIADO(S) E/OU ALIENADO(S) FIDUCIARIAMENTE			
CHEVROLET CELTA LIFE(N.GERACAO) 1.0 VHC 8V(FLEXPOWER) 4P (AG) COMPLET 2006 2007 KZW7959 Gasolina/Alcool/GNV 9BGRZ48907G188797 PRATA			

Na petição inicial, a parte autora se insurge contra a capitalização mensal da taxa de juros, alegando que a cobrança de juros capitalizados é ilegal, além do que, não há previsão contratual neste sentido.

A taxa de juros remuneratórios estipulada no presente contrato foi aplicada com capitalização mensal, tudo em conformidade com a cláusula do contrato 03 (três). Portanto, há expressa previsão contratual permitindo a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

O contrato discutido em juízo foi firmado em data posterior a março de 2000, muito depois da edição da MP 2.170-36/2001 que em seu art. 5º autorizou de forma clara a capitalização mensal de juros.

“Art. 5º - Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Portanto, referimos que o entendimento agora consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, somente corrobora os termos da Medida Provisória nº. 1963-17 de março de 2000 (reeditada sob o nº 2170-36/2001), que dispõe sobre a administração dos recursos do Tesouro Nacional e dá outras providências.

De acordo com as disposições legais acima, restou afetada a matéria referente à capitalização de juros em contratos bancários, tendo sido encaminhado ao STJ Recurso Especial para julgamento, sendo que na data de 27/06/2012 tal questão foi apreciada pelo Tribunal Superior, em acórdão da relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti.

Cumprido referir que, se até então havia alguma controvérsia quanto à possibilidade de cobrança de juros capitalizados em contratos de financiamento e cédulas de crédito bancário, esta foi dirimida pelo julgamento realizado pela 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em 27/06/2012, Recurso Especial nº 973.827/RS, onde restou consolidado o seguinte entendimento:

“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Por fim, tratando-se o contrato sub judice de Cédula de Crédito Bancária, o art. 28 da Lei n. 10.931/2004 expressamente autoriza a cobrança de juros capitalizados, não havendo qualquer abusividade no contrato entabulado entre as partes.

A parte autora questiona de forma indevida a cobrança de comissão de permanência no contrato em tela. Conforme se observa na cláusula 05, onde constam expressos os encargos moratórios cobrados, não ocorre a cobrança de comissão de permanência.

Vale frisar, que a cobrança da multa de 2% ao mês previsto em contrato é totalmente devida e não possui nenhuma irregularidade, tal cobrança é aplicada no momento de inadimplência do Autor e possui fundamento no art. 52 § 1º do CDC.

A Jurisprudência do STJ também consolida o entendimento da legalidade da cobrança da multa de 2% ao sobre o montante devido, vez que o contrato é posterior a 1996, sendo este entendimento aparado pelo STJ com a súmula 285.

Em atenção à Súmula Vinculante número 7:

"A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

Além do mais, já foi proferido acórdão paradigma pelo STJ, representado pelo Recurso Especial n 1.061.530/2009, no qual foi decidido sobre a cobrança de juros que:

- As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33, Súmula 596/STF);
- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade;
- São por si só, não aplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 /c o art. 406 do CC/02.

Inicialmente cabe destacar que no próprio acórdão paradigma, elaborado no Recurso Especial 1.036.818, a Ministra Nancy Andrighi esclarece o que seria abusivo, identificando que a taxa média pura e simplesmente não poderia ser considerada abusiva, pois em ser média, significa que na sua composição haverá taxas superiores e inferiores.

Portanto, poderíamos perquirir a possibilidade de abusividade única e exclusivamente se estivéssemos tratando de taxas superiores ao dobro da taxa média, o que não é o caso no presente contrato, onde as taxas de juros remuneratórios são de 33,70% ao ano e a taxa média de mercado para a data da contratação era de 25,37% ao ano. (fonte: www.bacen.gov.br) De outra banda, e ainda na mesma linha de argumentação, a utilização da taxa média de mercado como balizador para todas as operações de crédito determinaria um tabelamento de preços em detrimento da livre concorrência, extremamente saudável ao consumidor, pois se existe uma taxa média é porque algumas instituições cobram taxas superiores e outras inferiores, permitindo ao consumidor a melhor escolha. Destarte, há que se desvincular toda e qualquer ideia de vinculação da taxa do contrato a taxa média do BACEN, pois a mesma representaria violação aos preceitos da livre concorrência.

A cobrança da multa de 2% ao mês previsto em contrato é totalmente devida e não possui nenhuma irregularidade, tal cobrança aplicada no momento de inadimplência do Autor e possui fundamento no art. 52 do CDC. "Art. 52 No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

V - soma total a pagar, com e sem financiamento. § 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação."

A Jurisprudência do STJ também consolida o entendimento da legalidade da cobrança da multa de 2% ao sobre o montante devido, vez que o contrato é posterior a 1996, sendo este entendimento aparado pelo STJ com a súmula 285:

"Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista."

O cálculo trazido pela parte autora não está de acordo com as regras adotadas no contrato objeto da ação, sendo que o valor de parcela estipulado não é o realmente devido, mesmo na remota hipótese de ser dado provimento ao pleito. O Autor manipulou intencionalmente os cálculos no intuito de reduzir a parcela a ser depositada, como se demonstra dos cálculos abaixo.

Inicialmente cumpre argumentar que o método de cálculo utilizado na contratação foi o Método Price, de modo que se deve afastar todo e qualquer cálculo apresentado pela parte autor que não seja realizado em tal método.

Além do mais, os cálculos apresentados são provas unilaterais, que deverão ser de pronto desconsideradas para avaliação do mérito. Nestes termos, de pronto restam impugnados os cálculos e demonstrado o equívoco perpetrado pelo Autor na indicação dos valores envolvidos na presente discussão...

II – DECISÃO

Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte Decisão (fl. 238/239):

- 1) *Prioritariamente, expeça-se mandado de pagamento dos valores depositados às fls. 177 e 225, em favor do autor, devendo este se abster de efetuar novos depósitos judiciais nestes autos, uma vez que não houve deferimento em tal sentido, tendo a tutela sido indeferida às fls. 84/85.*
- 2) *Partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual declaro saneado o processo.*
- 3) *Rejeito a preliminar de inobservância ao disposto no parágrafo 2º do art. 330 do CPC (fls. 87/88), uma vez que a inicial indica os fundamentos da pretensão revisional e o valor da parcela que o autor entende ser correta, ressaltando o laudo técnico acostado às fls. 55/62, não se verificando qualquer prejuízo quanto à apresentação de resposta pelo réu.*
- 4) *Fixo como pontos controvertidos a cobrança indevida, no contrato firmado entre as partes e identificado nos autos, de juros capitalizados em período inferior a um ano, de acordo com o art. 5º da Medida Provisória nº 2170/2001 (Recurso Extraordinário 592.377-RS), ciente a instituição ré de que deverá comprovar a existência de cláusula contratual estabelecendo, no contrato firmado com a parte autora, a incidência de juros em conformidade com o ato normativo citado, além de juros remuneratórios acima da medida mensal autorizada pelo Banco Central do Brasil e de outros encargos descritos na causa de pedir, a caracterizar onerosidade excessiva, além da demonstração do direito do autor à compensação dos valores eventualmente pagos a maior, à repetição de indébito e à indenização por dano moral, fixada, ainda, a responsabilidade objetiva da parte ré, eis que se trata de relação de consumo, regida pela Lei nº 8078/90 (CDC).*
- 5) *Indefiro a inversão do ônus da prova, considerando a natureza da demanda e da prova a ser produzida, bem como a ausência dos requisitos do art. 6º, VIII, do CDC, ressaltando-se que a conclusão de verossimilhança dos fatos descritos na inicial depende de regular instrução do feito, inclusive com a realização da prova pericial abaixo determinada.*
- 6) *Defiro a produção de prova documental superveniente, a ser juntada aos autos em até vinte dias, contados desta decisão, abrindo-se vista à parte contrária, na forma do art. 437, § 1º do CPC, pelo prazo de cinco dias.*
- 7) *Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando EDUARDO DE OLIVEIRA LOPES como perito (DIPEJ), devendo ser intimado para dizer se aceita o encargo e estimar os seus honorários, sobre os*

quais devem se manifestar as partes no prazo de cinco dias, devendo os mesmos ser arcados pela parte autora, requerente da prova e beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 68). Fica, ainda, facultada às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos. Intimem-se.

III - RESPOSTAS AOS QUESITOS DO AUTOR (fls. 294/295)

1 Os juros aplicados são os legais? Caso negativo, qual o percentual? Seja apresentada planilha demonstrativa dos valores apurados?

Resposta:

A definição da legalidade dos juros cabe ao Juízo defini-los. Trata-se de matéria de direito, sobre a qual não cabe à perícia se manifestar.

2 Há aplicação de juros sobre juros ou juros simples?

Resposta:

Para chegar ao valor das prestações cobradas, o réu utilizou-se do Sistema Price, o qual, comprovadamente, promove a capitalização dos juros utilizados.

3 Há aplicação de taxas ou encargos, em que percentual?

Resposta:

O financiamento é composto, além do principal: Tarifa de cadastro, Seguro prestamista, Título de capitalização, tarifa de registro de contrato, totalizando R\$ 1.588,02 (mil quinhentos e oitenta e oito reais e dois centavos), equivalentes a 13,3% do total financiado. Acrescenta-se ainda o IOF.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (3211255658)			
Itens	Valor	Condições financiamento	
(+) Valor do bem	16.900,00	Data do financiamento	26/07/16
(-) Entrada	-6.900,00	Data 1o. Vencimento	26/08/16
= Valor principal financiado	10.000,00	Data Ultimo Venct.	26/07/19
(+) IOF	368,49	Valor da prestação	521,00
(+) Tarifa de cadastro	599,00	Taxa juros mês	2,63%
(+) Seguro prestamista	850,00	Taxa efetiva ano	36,53%
(+) Capitalização Parc Prem	82,30	Qtd prestações	36
(+) Inserão de Gravame	0,00		
(+) Registro do contrato	56,72		
(+) Serv Corresp prest a Financeira	0,00		
= Tarifas	1.588,02		
= Total financiado	11.956,51		

4 Há capitalização de juros (anatocismo)??

Resposta: Prejudicado!

Reportar-se à resposta ofertada ao quesito 2 da presente série.

5 Dos valores pagos pelo Autor e pelos valores cobrados pela Ré, a mesma já quitou o contrato e se há valores a serem apurados em favor da Autora??

Resposta:

Segundo relatório de evolução financeira do contrato, constam em aberto 17 parcelas das 36 contratadas, restando saldo a ser liquidado em favor da instituição financeira.

6 Há utilização da Tabela Price?

Resposta:

Reportar-se à resposta ofertada ao quesito 2 da presente série.

7 Se há cobrança de juros e comissão de permanência?

Resposta:

Conforme se observa no relatório de evolução da dívida (fl. 443), a instituição ré está cobrando a comissão de permanência cumulada com os juros remuneratórios.

8 Se os juros cobrados pela Ré estão acima da média do mercado?

Resposta:

Conforme registrado no sítio do Banco Central, a taxa média de juros remuneratórios, à época da concessão do crédito e para mesma modalidade foi de 1,94% ao mês, equivalentes a 25,99% ao ano, contra o contratado de 2,63% ao mês, equivalentes a 36,53% ao ano.

Portanto, a instituição ré utilizou-se de juros remuneratórios superior ao praticado pelo mercado financeiro.

9 Queira o I. Perito prestar esclarecimentos complementares para que seja solucionado o litígio?

Resposta:

Nada mais a acrescentar.

IV - RESPOSTAS AOS QUESITOS DO RÉU

Apesar de o Juízo em sua Decisão de fls. 238/239 ter facultado às partes e a indicação de assistente técnicos e formulação de quesitos a serem respondidos pela perícia, até o início do trabalho, a parte ré não os juntou aos autos.

IV – CONCLUSÃO

Em Decisão (fl. 238/239), o Juízo definiu como pontos controvertidos *a cobrança indevida, no contrato firmado entre as partes e identificado nos autos, de juros capitalizados em período inferior a um ano, de acordo com o art. 5º da Medida Provisória nº 2170/2001 (Recurso Extraordinário 592.377-RS), ciente a instituição ré de que deverá comprovar a existência de cláusula contratual estabelecendo, no contrato firmado com a parte autora, a incidência de juros em conformidade com o ato normativo citado, além de juros remuneratórios acima da medida mensal autorizada pelo Banco Central do Brasil e de outros encargos descritos na causa de pedir, a caracterizar onerosidade excessiva, além da demonstração do direito do autor à compensação dos valores eventualmente pagos a maior, à repetição de indébito e à*

indenização por dano moral, fixada, ainda, a responsabilidade objetiva da parte ré, eis que se trata de relação de consumo, regida pela Lei nº 8078/90 (CDC).

Objetivando auxiliar o juízo em seu convencimento, a perícia passa a apresentar o resultado de suas análises:

1) Quanto as características da operação de crédito

Trata-se de operação de crédito (fls. 385/38), firmada por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 2123326406, emitida em 26/07/2016, com objetivo de financiar veículo Chevrolet Celta Life 1.0 VHC 8V (Flexpower) 4P (AG) Complet 2006 2007 Placa KZW-7959 Gasolina/Alcool/GNV, chassis 9BGRZ48907G188797, na cor prata, cujas as condições estão refletidas no quadro abaixo:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (2123326406)			
Itens	Valor	Condições financiamento	
(+) Valor do bem	16.900,00	Data do financiamento	26/07/16
(-) Entrada	-6.900,00	Data 1o. Vencimento	26/08/16
= Valor principal financiado	10.000,00	Data Ultimo Venc.	26/07/19
(+) IOF	368,49	Valor da prestação	521,00
(+) Tarifa de cadastro	599,00	Taxa juros mês	2,63%
(+) Seguro prestamista	850,00	Taxa efetiva ano	36,53%
(+) Capitalização Parc Prem	82,30	Qtd prestações	36
(+) Inserão de Gravame	0,00		
(+) Registro do contrato	56,72		
(+) Serv Corresp prest a Financeira	0,00		
= Tarifas	1.588,02		
= Total financiado	11.956,51		

Cabe ressaltar que, por meio da cláusula 6 – Encargos Moratórios, diferente do previsto na legislação vigente, em caso de atraso na liquidação das parcelas, ocorre a cobrança de juros remuneratórios na ordem de 14,20% e juros de mora de 0%, além da multa de 2%.

6 - ENCARGOS MORATÓRIOS (ITEM 15)			
Juros Remuneratórios para Operações em Atraso:	14,20%	Juros de Mora:	0,00%
		Multa:	2,00%

2) Quanto à capitalização dos juros remuneratórios

Para chegar ao valor da prestação cobrada no contrato analisado, o réu utilizou-se do **Sistema Price**, o qual consiste em um plano de amortização da dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, que comprovadamente através de estudos da matemática financeira, **promove a capitalização dos juros (anatocismo)**. No caso em análise, a capitalização ocorreu com frequência mensal.

Cabe ressaltar, que na “Cédula de Crédito Bancário” nº 2123326406, **NÃO existe previsão de capitalização dos juros em período inferior a um ano**, em conformidade ao art. 5º da Medida Provisória nº 2170/2001 (Recurso Extraordinário 592.377-RS).

3) Quanto à cobrança dos juros remuneratórios

Conforme documento às fls. 387/387, a taxa de juros remuneratórios contratada foi de 2,63% ao mês, equivalentes a 36,53% ao ano. No entanto, a taxa de juros utilizada para chegar ao valor da parcela cobrada foi de **2,70% ao mês**, equivalentes a 37,67% ao ano.

Esta diferença fez com que, considerando os critérios utilizados pela instituição ré que capitaliza os juros, cada parcela fosse cobrada com excesso de **R\$ 3,16 (três reais e dezesseis centavos)**, totalizando ao final do período contratual, o montante de **R\$ 113,76 (cento e treze reais e setenta e seis centavos)**.

Conforme demonstrado no **Anexo I** (Relatório Taxas de Juros de Operações Ativas – BACEN), no período de concessão do financiamento (julho/2016), a média de juros remuneratórios praticados pelo mercado foi de 1,94% ao mês, equivalentes a 25,93% ao ano. Portanto, tanto a taxa de juros remuneratória contratada, quanto a taxa efetivamente praticada são superiores à taxa média de juros praticada pelo mercado financeiro, à época da contratação.

4) Quanto a onerosidade

Excluídos os efeitos do anatocismo; porém, mantidas todas as demais condições contratuais, verifica-se que o valor da prestação deveria ser de **R\$ 442,79 (quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos)**, contra os R\$ 521,00 (quinhentos e vinte um reais) cobrados pelo réu, restando um excesso de cobrança, ao final do período contratual, no montante de **R\$ 2.815,56 (dois mil oitocentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos)**, em valores históricos, conforme demonstrado no **Anexo II**.

Nada mais tendo a informar, finalizo o trabalho, oferecendo o presente Laudo Pericial, a fim de que produza os efeitos legais.

Nestes termos
Pede deferimento

Volta Redonda, 20 de novembro de 2023.

Eduardo de Oliveira Lopes
CRC/RJ 086859/O-0